



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000763/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.152 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 611,88, sendo R\$ 269,40 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 202,05 à multa de ofício e R\$ 140,43 aos juros de mora (calculados até 31/03/2009).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 4.934,88 recebidos da fonte pagadora: “Banco Santander Brasil S/A”.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.152 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.000763/2009-31

2.1 Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 111,03.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20) através da qual alegou, **em síntese**, que não recebeu os valores do Banco Santander. Informa inclusive que, ao procurar a Gerência do Banco, não lhe foi apresentada nenhuma evidência comprovando qualquer depósito em seu favor, seja via transferência bancária, seja via emissão de cheque.

3.1 Solicitou a emissão, por parte do Banco, de uma declaração de retificação corrigindo tal equívoco, porém está no aguardo da emissão da mesma, a qual apresentará tão logo seja providenciada. Solicita, portanto, uma prorrogação do prazo para concluir tal ação.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Banco Santander Brasil S/A., no valor total de R\$ 4.934,88.**

Do Mérito

Em relação a omissão de rendimentos conforme registrado nesta notificação de lançamento, o interessado **alegou**, em primeira instância, **não os ter recebido, informando, ainda, que solicitou junto a suposta fonte pagadora que efetuasse declaração retificadora.**

Juntou aos autos, naquela ocasião, **extratos bancários** (e-fls. 5/19) a fim de comprovar sua argumentação.

A decisão anterior (e-fls. 38), decidiu por manter a infração, prevalecendo a informação prestada em Dirf, em virtude de o interessado não ter apresentado qualquer prova para contraditá-la, in verbis:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.152 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.000763/2009-31

6. Conforme informado pela fiscalização, o lançamento teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora por intermédio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

6.1 Embora o impugnante alegue, não comprova estar incorreta a informação prestada pelo Banco Santander Brasil S/A. Não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove que o impugnante solicitou à fonte pagadora a retificação da DIRF.

6.2 A mera juntada dos extratos da conta corrente que o contribuinte possui junto ao Banco do Brasil (fls. 05/19) não é suficiente para comprovar a alegação de que não recebeu a importância declarada pela fonte pagadora.

Com o recurso voluntário, o contribuinte volta a combater esta infração nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20) através da qual alegou que não recebeu os valores do Banco Santander. Informa inclusive que, ao procurar a Gerência do Banco, não foi apresentada nenhuma evidência comprovando qualquer depósito em seu favor, seja via transferência bancária, seja via emissão de cheque.

Solicitou a emissão, por parte do Banco, de uma declaração de retificação corrigindo tal equívoco e como não houve resposta à primeira solicitação, enviou nova solicitação informando também que, no período citado em processo era funcionário, com carteira registrada de outra fonte pagadora e que nunca manteve nenhum vínculo empregatício com esta entidade ou qualquer outra entidade bancária, bem como jamais prestou serviço a nenhum banco, seja público ou privado. Apresentou um extrato de rendimentos sem vínculo empregatício, porém não justifica o motivo de tais rendimentos.

Visto que foi apresentado um extrato de rendimentos sem vínculo empregatício, solicitou que se apresentasse o motivo da receita, bem como os comprovantes necessários para dar veracidade à informação. Anexo ao processo cópia da nova solicitação emitida e da posição apresentada pelo banco até o momento.

Como visto, o recorrente buscou obter a informação, acerca dos rendimentos, junto a suposta fonte pagadora, mas não trouxe aos autos documentos probatórios suficientes para obter o êxito desejado.

Da Proposta de Diligência

Considerando que o único suporte fático deste lançamento é a informação prestada em Dirf pela fonte pagadora;

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do processo administrativo fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de dirimir as dúvidas que pairam sobre a percepção dos citados rendimentos; e visando fornecer novos elementos de prova a este julgador administrativo, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimar a respectiva fonte pagadora para que:

a. Informe expressamente ***se realizou ou não*** pagamentos ao Sr.º João Batista de Oliveira, CPF n.º 069.151.278-79, durante o ano-calendário de 2004;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.152 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.000763/2009-31

b. Informe a natureza do vínculo (empregado, contribuinte individual, cargo em comissão e etc.), discriminando valores mensais, anuais e respectivas retenções de IRRF; e

c. Forneça elementos de prova da prestação dos serviços e de seus pagamentos como por exemplo: recibos, notas fiscais, contratos firmados, entre outros possíveis.

A Unidade de Origem deverá, ainda, juntar aos autos cópias de telas dos sistemas informatizados da RFB com as DIRF apresentadas (originais /retificadoras), tendo como beneficiário o sujeito passivo deste lançamento.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura